SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254570 - SC (2026/0001672-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
RECORRENTE	:	GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	:	HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES
ADVOGADO	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	:	CLEITON MEURER
RECORRENTE	:	JONATHAN LUIS RIBINSKI
ADVOGADA	:	LUANA KARINA GORISCH - SC044682
RECORRENTE	:	AIRTON PREMOLI JUNIOR
RECORRENTE	:	PEDRO RAMOS FRANCISCO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL JALASCO FRANCISCO
CORRÉU	:	RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E ADESÃO INDIVIDUAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA DOMICILIAR. REGULARIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. TEMA 1.052/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL.

Documento eletrônico VDA59953060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc8ebfab-f8d9-43d2-9bd0-26632c2ee7d0

AFASTAMENTO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIMES FECHADOS MANTIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO PARA PARTE DOS RECORRENTES.

1. Os recursos especiais oriundos da mesma ação penal e interpostos contra o mesmo acórdão devem ser examinados conjuntamente quanto às questões comuns e separadamente quanto às insurgências específicas.

2. Afasta-se a preliminar de intempestividade, pois o material examinado não contém o registro eletrônico integral da intimação nem o comprovante completo do protocolo, e a decisão de admissibilidade reconheceu a tempestividade, sem documentação objetiva em sentido contrário.

3. Reconhecidas pelo Tribunal de origem, com base em mensagens, dados telemáticos, elementos de identificação, depoimentos e circunstâncias individualizadas, a estrutura hierarquizada da organização criminosa e a adesão consciente, estável e permanente dos recorrentes, as pretensões absolutórias e o pedido de desclassificação para o delito do art. 265 do Código Penal demandam reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. O crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 é formal e autônomo, consumando-se com a adesão consciente e voluntária à estrutura ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, independentemente da prática das infrações-fim.

4. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, o acórdão registrou a existência de depoimentos judiciais e de elementos documentais e telemáticos, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. É inviável rever a regularidade da busca domiciliar quando o acórdão assentou que a diligência ocorreu às 6h30min, já iniciado o crepúsculo matinal, e a defesa sustenta premissas distintas quanto ao horário e à luminosidade, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A prática de novo delito durante o cumprimento de penas anteriores justifica a valoração negativa da culpabilidade, por revelar maior censurabilidade, sem configurar *bis in idem* com a reincidência, fundada em condenação transitada em julgado.

7. A maior periculosidade concreta da facção, evidenciada pela amplitude regional de sua atuação e pela prática de diversas infrações graves, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime e não se confunde com as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo, à participação de adolescente e à conexão com outras organizações criminosas. A ausência de impugnação do fundamento autônomo referente à dimensão, à área de influência e à diversidade das atividades criminosas atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

8. O acréscimo de 1/6 da pena mínima por circunstância judicial desfavorável, amparado em fundamentação concreta, não é manifestamente desproporcional. A afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.351, sem determinação de suspensão dos processos, não impede seu exame.

9. O afastamento da majorante relativa à conexão com outras organizações criminosas independentes exigiria reexaminar as provas que demonstraram a ligação do Primeiro Grupo Catarinense com o Comando Vermelho e a Família do Norte, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. É deficiente a impugnação da majorante decorrente do emprego de arma de fogo quando os recorrentes apenas afirmam, genericamente, a ausência de comprovação, sem demonstrar a inaptidão jurídica dos elementos

Documento eletrônico VDA59953060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc8ebfab-f8d9-43d2-9bd0-26632c2ee7d0

considerados no acórdão, incidindo a Súmula 284/STF. A revisão da premissa de emprego de armas também demandaria reexame probatório.

11. A tese de incidência de apenas uma causa de aumento não pode ser conhecida quanto aos recorrentes sobre os quais não houve pronunciamento individualizado, por ausência de prequestionamento. Nos demais casos, é legítima a cumulação das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e à conexão com outras organizações criminosas, fundada na listagem de material bélico e na vinculação da facção a duas grandes organizações independentes, circunstâncias que evidenciam maior capacidade operacional e expansão de sua área de atuação.

12. A majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 exige comprovação segura da menoridade, conforme a razão determinante do Tema 1.052/STJ. A referência a vulgo, a afirmação genérica de emprego de adolescentes pela facção e a menção a dados extraídos de aparelhos, sem indicação de documento hábil relativo a pessoa determinada, não comprovam juridicamente a idade.

13. Por se tratar de fundamento objetivo, comum e baseado no mesmo substrato probatório, os efeitos do parcial provimento estendem-se, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos corréus.

14. Recursos especiais de Gabriel Passos de Oliveira, Drian Willian Hackbarth Vieira e Henrique Leopoldo Hammes parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos. Recursos especiais de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco e de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos para afastar a causa de aumento do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, com extensão dos efeitos aos corréus, redimensionamento das penas e manutenção dos demais termos das condenações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais de Gabriel Passos de Oliveira, Drian Willian Hackbarth Vieira e Henrique Leopoldo Hammes e, nessa extensão, negar-lhes provimento; e conhecer parcialmente dos recursos especiais de Airton Premoli Junior, Pedro Ramos Francisco, Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc8ebfab-f8d9-43d2-9bd0-26632c2ee7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254570 - SC (2026/0001672-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
RECORRENTE	:	GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	:	HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES
ADVOGADO	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	:	CLEITON MEURER
RECORRENTE	:	JONATHAN LUIS RIBINSKI
ADVOGADA	:	LUANA KARINA GORISCH - SC044682
RECORRENTE	:	AIRTON PREMOLI JUNIOR
RECORRENTE	:	PEDRO RAMOS FRANCISCO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL JALASCO FRANCISCO
CORRÉU	:	RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E ADESÃO INDIVIDUAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA DOMICILIAR. REGULARIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. TEMA 1.052/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. AFASTAMENTO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIMES FECHADOS MANTIDOS.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO PARA PARTE DOS RECORRENTES.

1. Os recursos especiais oriundos da mesma ação penal e interpostos contra o mesmo acórdão devem ser examinados conjuntamente quanto às questões comuns e separadamente quanto às insurgências específicas.

2. Afasta-se a preliminar de intempestividade, pois o material examinado não contém o registro eletrônico integral da intimação nem o comprovante completo do protocolo, e a decisão de admissibilidade reconheceu a tempestividade, sem documentação objetiva em sentido contrário.

3. Reconhecidas pelo Tribunal de origem, com base em mensagens, dados telemáticos, elementos de identificação, depoimentos e circunstâncias individualizadas, a estrutura hierarquizada da organização criminosa e a adesão consciente, estável e permanente dos recorrentes, as pretensões absolutórias e o pedido de desclassificação para o delito do art. 265 do Código Penal demandam reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. O crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 é formal e autônomo, consumando-se com a adesão consciente e voluntária à estrutura ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, independentemente da prática das infrações-fim.

4. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, o acórdão registrou a existência de depoimentos judiciais e de elementos documentais e telemáticos, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. É inviável rever a regularidade da busca domiciliar quando o acórdão assentou que a diligência ocorreu às 6h30min, já iniciado o crepúsculo matinal, e a defesa sustenta premissas distintas quanto ao horário e à luminosidade, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A prática de novo delito durante o cumprimento de penas anteriores justifica a valoração negativa da culpabilidade, por revelar maior censurabilidade, sem configurar *bis in idem* com a reincidência, fundada em condenação transitada em julgado.

7. A maior periculosidade concreta da facção, evidenciada pela amplitude regional de sua atuação e pela prática de diversas infrações graves, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime e não se confunde com as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo, à participação de adolescente e à conexão com outras organizações criminosas. A ausência de impugnação do fundamento autônomo referente à dimensão, à área de influência e à diversidade das atividades criminosas atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

8. O acréscimo de 1/6 da pena mínima por circunstância judicial desfavorável, amparado em fundamentação concreta, não é manifestamente desproporcional. A afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.351, sem determinação de suspensão dos processos, não impede seu exame.

9. O afastamento da majorante relativa à conexão com outras organizações criminosas independentes exigiria reexaminar as provas que demonstraram a ligação do Primeiro Grupo Catarinense com o Comando Vermelho e a Família do Norte, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. É deficiente a impugnação da majorante decorrente do emprego de arma de fogo quando os recorrentes apenas afirmam, genericamente, a ausência de comprovação, sem demonstrar a inaptidão jurídica dos elementos considerados no acórdão, incidindo a Súmula 284/STF. A revisão da premissa de emprego de armas também demandaria reexame probatório.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

11. A tese de incidência de apenas uma causa de aumento não pode ser conhecida quanto aos recorrentes sobre os quais não houve pronunciamento individualizado, por ausência de prequestionamento. Nos demais casos, é legítima a cumulação das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e à conexão com outras organizações criminosas, fundada na listagem de material bélico e na vinculação da facção a duas grandes organizações independentes, circunstâncias que evidenciam maior capacidade operacional e expansão de sua área de atuação.
12. A majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 exige comprovação segura da menoridade, conforme a razão determinante do Tema 1.052/STJ. A referência a vulgo, a afirmação genérica de emprego de adolescentes pela facção e a menção a dados extraídos de aparelhos, sem indicação de documento hábil relativo a pessoa determinada, não comprovam juridicamente a idade.
13. Por se tratar de fundamento objetivo, comum e baseado no mesmo substrato probatório, os efeitos do parcial provimento estendem-se, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos corréus.
14. Recursos especiais de Gabriel Passos de Oliveira, Drian Willian Hackbarth Vieira e Henrique Leopoldo Hammes parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos. Recursos especiais de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco e de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos para afastar a causa de aumento do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, com extensão dos efeitos aos corréus, redimensionamento das penas e manutenção dos demais termos das condenações.

RELATÓRIO

Trata-se de cinco recursos especiais, todos interpostos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento aos recursos de apelação defensivos, salvo o de Pedro Ramos Francisco, parcialmente provido apenas para readequar a fração de aumento decorrente da reincidência, mantendo as condenações pela prática do crime de integrar organização criminosa armada, com participação de adolescente e conexão com outras organizações criminosas independentes, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Foram impostas as seguintes penas: a AIRTON PREMOLI JUNIOR, 9 anos de reclusão e 18 dias-multa; a PEDRO RAMOS FRANCISCO, 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-multa; a CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI, individualmente, 7 anos de reclusão e 18 dias-multa; a GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, 5 anos e 3 meses de reclusão, e 14 dias-multa; a DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA, 7 anos e 6 meses de reclusão, e 18 dias-multa; e a HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES, 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-multa (fls. 2.133/2.230).

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

O Tribunal de origem assentou, em síntese, que o Primeiro Grupo Catarinense (PGC) constituía organização hierarquizada, com regras internas, divisão de funções e grupos próprios de comunicação; que a prova oral judicializada e os dados extraídos dos aparelhos celulares demonstraram a vinculação estável dos acusados; que o delito possui natureza formal e independe da efetiva prática das infrações-fim; e que estavam caracterizadas as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo, à participação de adolescente e à conexão com outras organizações criminosas independentes. Manteve, ainda, a incidência cumulativa das majorantes e a valoração negativa das circunstâncias judiciais reconhecidas em relação a cada acusado (fls. 2.134/2.230).

Nas razões recursais:

a) primeiro recurso – AIRTON PREMOLI JUNIOR e PEDRO RAMOS FRANCISCO apontam violação do art. 59 do Código Penal e do art. 2º, § 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013. Sustentam a ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, a ocorrência de *bis in idem* na análise desfavorável das circunstâncias do crime e a insuficiência das provas da participação de adolescente e da conexão com outras organizações criminosas. Requerem a fixação da pena-base no mínimo legal e a exclusão das referidas causas de aumento (fls. 2.236/2.240);

b) segundo recurso – CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI indicam violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, 155 do Código de Processo Penal e 68, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. Alegam que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência do vínculo nem a finalidade de prática de múltiplas infrações penais; que os elementos produzidos não comprovam a adesão individual à facção; e que a condenação teria utilizado dados inquisitoriais sem suficiente corroboração judicial. Contestam, ainda, as três causas de aumento, defendem a necessidade de comprovação documental da menoridade, à luz do Tema 1.052/STJ, e, subsidiariamente, postulam a aplicação de apenas uma majorante na terceira fase da dosimetria. Requerem a absolvição ou o afastamento das causas de aumento (fls. 2.242/2.256);

c) terceiro recurso – GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA aponta violação dos arts. 245 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 68, parágrafo único, do Código Penal. Sustenta a ilicitude da busca domiciliar, sob o argumento de que o mandado foi cumprido em período noturno; a insuficiência dos elementos utilizados para demonstrar sua adesão estável e permanente à organização criminosa e a atuação em benefício econômico do grupo; e a ausência de motivação concreta para a aplicação cumulativa

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

das causas de aumento. Requer a declaração de nulidade da diligência, com o desentranhamento das provas dela derivadas, e a absolvição ou, subsidiariamente, a incidência de apenas uma majorante (fls. 2.283/2.294);

d) quarto recurso – DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA aponta violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Alega insuficiência das provas de sua identificação e de sua integração estável à facção, afirmando que as comunicações consideradas pelas instâncias ordinárias se limitariam ao compartilhamento de informações sobre a atuação policial. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 265 do Código Penal. Na dosimetria, sustenta a ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como a desproporcionalidade do acréscimo de 1/6 para cada vetorial desfavorável (fls. 2.301/2.309); e

e) quinto recurso – HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES aponta violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 68, parágrafo único, do Código Penal. Sustenta que a participação em grupos de mensagens e os diálogos relativos ao fornecimento de entorpecentes não seriam suficientes para demonstrar vínculo estável e permanente ou atuação de financiamento da organização criminosa. Subsidiariamente, afirma que a cumulação das causas de aumento não foi acompanhada de fundamentação concreta e individualizada, requerendo a incidência de apenas uma delas (fls. 2.258/2.275).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu a não admissão dos recursos de Airton e Pedro, Cleiton e Jonathan e Henrique, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ, ou, subsidiariamente, a negativa de provimento. Quanto ao recurso de Gabriel Passos de Oliveira, invocou também as Súmulas 126/STJ e 283/STF, além de defender a regularidade da busca, a suficiência das provas e a idoneidade da cumulação das majorantes. Em relação a Drian Willian Hackbarth Vieira, suscitou a intempestividade do recurso especial (fls. 2.311/2.344).

Os recursos foram admitidos na origem. As decisões de admissibilidade destacaram, conforme o caso, a possível incidência do Tema 1.052/STJ à majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, a controvérsia sobre a cumulação das causas de aumento e a afetação da matéria relativa ao critério de exasperação da pena-base ao Tema 1.351/STJ (fls. 2.347/2.362).

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais. Considerou, em síntese, que as pretensões absolutórias e de afastamento das majorantes demandariam reexame de fatos e provas; que a busca domiciliar foi realizada em horário permitido; que a dosimetria foi concretamente fundamentada; que a cumulação das causas de aumento se apoiou em elementos específicos; e que o Tema 1.052/STJ se restringiria à causa de aumento da Lei de Drogas e ao crime de corrupção de menores, não alcançando o art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 2.425/2.433).

É o relatório.

VOTO

Os cinco recursos decorrem da mesma ação penal e impugnam o mesmo acórdão, razão pela qual convém examinar conjuntamente as questões comuns e, em seguida, os capítulos específicos de cada insurgência.

Os recursos especiais têm origem em ação penal na qual AIRTON PREMOLI JUNIOR, PEDRO RAMOS FRANCISCO, CLEITON MEURER, JONATHAN LUIS RIBINSKI, GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA e HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES foram condenados pela prática do crime de integrar organização criminosa armada, com participação de adolescente e conexão com outras organizações criminosas independentes, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013. O Tribunal de origem manteve as condenações e as causas de aumento reconhecidas na sentença, dando parcial provimento apenas ao recurso de Pedro Ramos Francisco para readequar a fração de aumento decorrente da reincidência (fls. 2.133/2.230).

A controvérsia cinge-se a definir:

a) nos recursos de AIRTON PREMOLI JUNIOR e PEDRO RAMOS FRANCISCO, se são idôneos os fundamentos utilizados para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e se estão comprovadas as causas de aumento relativas à participação de adolescente e à conexão com outras organizações criminosas;

b) no recurso de CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI, se foram demonstradas a estabilidade e a permanência da organização criminosa, a adesão individual dos recorrentes e a finalidade de prática de infrações penais, se a condenação se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, se estão

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

caracterizadas as três majorantes, se a comprovação da menoridade atende ao Tema 1.052/STJ e se deve ser aplicada apenas uma causa de aumento;

c) no recurso de GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, se são lícitas as provas obtidas na busca domiciliar, se há elementos suficientes para demonstrar seu vínculo estável com a organização criminosa e se foi adequadamente fundamentada a incidência cumulativa das majorantes;

d) no recurso de DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA, se as provas são suficientes para sustentar a condenação ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 265 do Código Penal, se houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime e se é proporcional o acréscimo de 1/6 por vetorial desfavorável; e

e) no recurso de HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES, se há prova de vínculo estável e permanente com a organização criminosa e se a aplicação cumulativa das causas de aumento foi concretamente fundamentada. Também se deve examinar a extensão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, do eventual afastamento da majorante relativa à participação de criança ou adolescente.

I. Preliminar de intempestividade do recurso especial – recurso de Drian Willian Hackbarth Vieira

Inicialmente, não há elementos seguros para acolher a alegação de intempestividade do recurso de DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA.

Embora o Ministério Público estadual sustente que a intimação ocorreu em 7/10/2025 e que a insurgência somente foi protocolada em 23/10/2025, após o termo final de 22/10/2025 (fls. 2.321/2.322), não constam do material examinado o registro eletrônico integral da intimação nem o comprovante completo do protocolo. A decisão de admissibilidade, por sua vez, reconheceu a tempestividade do recurso (fls. 2.347/2.348). Tal pronunciamento não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade; contudo, na ausência de documentação objetiva apta a infirmá-lo, não há base segura para acolher a preliminar.

A aferição da tempestividade deve apoiar-se em elementos documentais idôneos e a dúvida objetiva quanto ao marco inicial do prazo não deve ser resolvida

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

contra o recorrente. Nesse sentido: REsp n. 1.538.688/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2016.

II. Pretensões absolutórias por ausência de estabilidade, permanência e prova da adesão individual à organização criminosa – alegadas violações dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 12.850/2013, no recurso de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski, e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos recursos de Gabriel Passos de Oliveira, Drian Willian Hackbarth Vieira e Henrique Leopoldo Hammes

As pretensões absolutórias formuladas por CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 12.850/2013, e por GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA e HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não comportam conhecimento.

O Tribunal local reconheceu que o PGC constituía organização hierarquizada, dotada de regras internas, grupos próprios de comunicação e divisão de funções, e que os recorrentes aderiram de forma consciente e estável aos objetivos da facção.

Em relação a CLEITON, foram considerados a participação em grupo destinado aos membros da organização, o compartilhamento de informações sobre movimentações policiais, as mensagens relacionadas ao comércio de drogas e os elementos de identificação telefônica e financeira (fls. 2.203/2.207).

Quanto a JONATHAN, destacaram-se a participação nos grupos internos, o exercício da função denominada *rigor*, a inserção na estrutura hierárquica e as mensagens relacionadas a assuntos disciplinares e a material bélico (fls. 2.172/2.177).

No tocante a GABRIEL PASSOS, a condenação apoiou-se no depoimento judicial da autoridade policial, nos dados extraídos dos aparelhos celulares, na participação em grupo de comunicação da facção, na identificação pelo vulgo *Banha* e em elementos indicativos de atuação no comércio de entorpecentes em benefício do grupo (fls. 2.190/2.201).

Em relação a DRIAN, identificado pelo vulgo *Orelha*, foram considerados sua condição de integrante batizado, a inserção em grupos internos, o repasse de informações sobre a atuação policial e a utilização, em comunicações da facção, de número telefônico vinculado à sua companheira (fls. 2.159/2.163).

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

Quanto a HENRIQUE, identificado como *Gêmeos*, o acórdão destacou sua condição de companheiro, a participação em grupos de *WhatsApp* destinados aos membros do PGC e as mensagens indicativas de atuação no fornecimento e na distribuição de entorpecentes (fls. 2.168/2.170).

Acolher as versões defensivas exigiria nova apreciação do conteúdo e do contexto das mensagens, da titularidade e da utilização dos números telefônicos, da finalidade dos grupos de comunicação e da credibilidade dos depoimentos produzidos. Não se trata de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de substituição das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

III. Pretensão subsidiária de desclassificação para o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública – alegada violação do art. 265 do Código Penal – recurso de Drian Willian Hackbarth Vieira

Pela mesma razão, não se conhece do pedido subsidiário formulado por DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA de desclassificação da conduta para o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, previsto no art. 265 do Código Penal.

O Tribunal estadual assentou que sua atuação não se limitava ao compartilhamento de informações sobre barreiras policiais, mas se inseria no contexto de adesão aos objetivos e à estrutura hierarquizada da organização criminosa (fl. 2.163).

Acolher a tese defensiva exigiria afastar essa premissa e reexaminar o conteúdo e o contexto das comunicações consideradas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 possui caráter autônomo, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas, de modo que a alegada possibilidade de enquadramento de determinado ato isolado no art. 265 do Código Penal não afasta, por si só, a condenação pela integração em organização criminosa. Nesse sentido: REsp n. 2.177.953/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 3/11/2025; e AgRg no AREsp n. 1.884.233/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/10/2022.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

IV. Natureza formal do crime de integrar organização criminosa e desnecessidade da efetiva prática das infrações-fim – alegada violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 – recurso de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski

Também não prospera a alegação, deduzida por CLEITON e JONATHAN, de que a configuração do crime dependeria da efetiva prática de múltiplas infrações penais.

Embora o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 exija que a estrutura tenha por objetivo a obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais, o delito previsto no art. 2º do mesmo diploma possui natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a adesão consciente e voluntária do agente à organização estruturalmente ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, independentemente da efetiva execução dos crimes projetados.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o Primeiro Grupo Catarinense constituía organização hierarquizada, dotada de regras internas, grupos próprios de comunicação e divisão de funções, e que CLEITON e JONATHAN aderiram de forma estável aos objetivos da facção, conforme os elementos individualizados às fls. 2.172/2.177 e 2.203/2.207.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: RHC n. 104.726/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019.

V. Alegada condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial – violação do art. 155 do Código de Processo Penal – recurso de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski

A alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, igualmente suscitada por CLEITON e JONATHAN, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque específico deduzido no recurso especial, e não foram localizados embargos de declaração destinados a provocar pronunciamento sobre a matéria.

Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Ainda que superado esse óbice, o acórdão registrou a existência de depoimentos prestados em juízo e de elementos documentais e telemáticos, de modo que o reconhecimento da alegada utilização exclusiva de dados inquisitoriais igualmente demandaria reexame probatório.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

VI. Legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar – alegada violação do art. 245 do Código de Processo Penal – recurso de Gabriel Passos de Oliveira

Quanto ao recurso de GABRIEL PASSOS, a alteração da conclusão acerca da regularidade da busca domiciliar é inviável.

O Tribunal de origem assentou que o mandado foi cumprido às 6h30min do dia 14/8/2024, quando já iniciado o crepúsculo matinal em Joinville (fls. 2.146/2.147).

A defesa parte de premissas distintas, ao afirmar que o horário registrado corresponderia apenas à assinatura do auto, que o ingresso teria ocorrido anteriormente e que não havia luminosidade suficiente. A revisão das circunstâncias concretas da diligência e dos documentos dos autos encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

VII. Dosimetria: valoração negativa da culpabilidade pela prática do delito durante o cumprimento de penas anteriores e alegado *bis in idem* com a reincidência – violação do art. 59 do Código Penal – recurso de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco

No que se refere à dosimetria, não prosperam as insurgências de AIRTON e PEDRO contra a valoração negativa da culpabilidade.

O Tribunal estadual considerou que os recorrentes praticaram o delito enquanto cumpriam penas anteriores, comportamento revelador de maior censurabilidade e de indiferença à finalidade ressocializadora da execução penal.

Esse fundamento não se confunde com o estado jurídico decorrente das condenações transitadas em julgado utilizado para o reconhecimento da reincidência. A culpabilidade foi desvalorada em razão da conduta concreta de delinquir durante o cumprimento de reprimenda anterior, enquanto a reincidência decorreu da existência das condenações pretéritas.

A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa da culpabilidade quando o agente pratica novo crime durante o cumprimento de pena por infração anterior, sem que isso configure *bis in idem* com a reincidência (REsp n. 2.225.044/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN 14/10/2025).

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

Eventual afastamento da premissa de que os recorrentes estavam cumprindo outras reprimendas quando praticaram o delito demandaria, ademais, reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

VIII. Dosimetria: valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da maior periculosidade concreta da organização criminosa e alegado *bis in idem* com as majorantes – violação do art. 59 do Código Penal – recurso de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco

Quanto às circunstâncias do crime, o Tribunal local não se limitou a elementos correspondentes às causas de aumento. Considerou a maior periculosidade concreta do PGC, caracterizada pela amplitude de sua atuação regional e pela responsabilidade direta ou indireta por diversas infrações graves (fls. 2.213/2.218), circunstâncias que ultrapassam a gravidade ordinária do delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013. As majorantes, por sua vez, foram mantidas por fundamentos distintos, relativos ao emprego de arma de fogo, à participação de adolescente e à conexão com outras organizações criminosas (fls. 2.220/2.227).

A conclusão está em consonância com a orientação desta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 647.642/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/2/2022; e AgRg no REsp n. 2.002.446/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/5/2023. Ademais, modificar as premissas relativas à dimensão, à área de atuação e às atividades desenvolvidas pela facção demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Modificar essa conclusão, para reconhecer que as características da organização não ultrapassariam a normalidade do tipo penal, exigiria nova apreciação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o recurso especial.

IX. Dosimetria: alegado *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime e ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido – violação do art. 59 do Código Penal – recurso de Drian Willian Hackbarth Vieira

No tocante a DRIAN, não se conhece da alegação de *bis in idem* relativa às circunstâncias do crime por fundamento adicional.

O recurso especial limita-se a apontar a repetição das circunstâncias consideradas na terceira fase, mas não impugna especificamente o fundamento

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

autônomo relativo à dimensão, à área de influência e à diversidade das atividades criminosas desenvolvidas pela facção (fls. 2.213/2.215 e 2.308/2.309). Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

X. Dosimetria: alegado *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e o reconhecimento da reincidência – violação do art. 59 do Código Penal – recurso de Drian Willian Hackbarth Vieira

Também não há *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade de DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA, na primeira fase da dosimetria, e o reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa.

O Tribunal de origem desvalorou a culpabilidade porque o recorrente praticou o novo delito enquanto se encontrava em cumprimento de penas anteriormente impostas. Considerou-se, portanto, uma circunstância concreta relacionada ao modo e ao contexto em que praticada a infração em julgamento: mesmo submetido à execução penal e às medidas estatais destinadas à prevenção da reincidência e à reinserção social, o acusado voltou a delinquir, circunstância reveladora de maior censurabilidade, insubordinação à ordem jurídica e indiferença às finalidades da reprimenda anteriormente aplicada (fls. 2.215/2.217).

A reincidência, por sua vez, foi reconhecida em razão do estado jurídico decorrente da existência de condenação penal anterior transitada em julgado, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal. A agravante não se funda nas circunstâncias concretas da nova conduta, mas na prévia condenação definitiva e na prática de nova infração dentro do período legalmente estabelecido.

Não se verifica, portanto, dupla valoração do mesmo fato, mas a consideração de aspectos juridicamente autônomos: de um lado, a prática do delito durante a execução penal; de outro, a existência de condenação anterior transitada em julgado. Inexiste, assim, violação do art. 59 do Código Penal.

XI. Dosimetria: proporcionalidade da fração de 1/6 aplicada por circunstância judicial desfavorável – violação do art. 59 do Código Penal – recurso de Drian Willian Hackbarth Vieira

Não é manifestamente desproporcional, por sua vez, o acréscimo de 1/6 da pena mínima por cada circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

A jurisprudência desta Corte não impõe critério aritmético único para a primeira fase da dosimetria. A definição do aumento insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, observadas a fundamentação concreta, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No caso, foram acrescidos 6 meses por cada uma das duas vetoriais negativas, resultando na pena-base de 4 anos de reclusão. O incremento corresponde a 1/6 da pena mínima por vetorial desfavorável e, consideradas as fundamentações concretas preservadas nos tópicos anteriores, não se mostra manifestamente desproporcional.

A controvérsia sobre a existência de critérios determinados para a exasperação da pena-base foi afetada à Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.351, ainda pendente de julgamento e sem determinação de suspensão dos processos, conforme registrado na decisão de admissibilidade (fls. 2.347/2.348). A afetação, portanto, não impede o exame da matéria. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.413.842/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2024.

XII. Causa de aumento relativa à conexão com outras organizações criminosas independentes – alegada violação do art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 – recursos de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco e de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski

Quanto à causa de aumento relativa à conexão com outras organizações criminosas independentes, as pretensões de AIRTON, PEDRO, CLEITON e JONATHAN pressupõem o reexame do acervo probatório.

O Tribunal local reconheceu, com fundamento na prova oral e nos dados telemáticos, a ligação do PGC com o Comando Vermelho e com a Família do Norte (fls. 2.220/2.227). A alteração dessa conclusão exigiria nova apreciação dos depoimentos e dos demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

XIII. Causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo – alegada violação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 – recurso de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski

Em relação à causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, impugnada por CLEITON e JONATHAN, o recurso apresenta fundamentação deficiente.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

Os recorrentes afirmam genericamente a ausência de comprovação da majorante, sem demonstrar, de forma clara e individualizada, a inaptidão jurídica da listagem de material bélico, das mensagens e do depoimento judicial considerados no acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Ademais, o afastamento da premissa de que havia emprego de armas de fogo na atuação da organização demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

XIV. Aplicação cumulativa das causas de aumento – alegada violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal – recursos de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski, Gabriel Passos de Oliveira e Henrique Leopoldo Hammes

As teses fundadas no art. 68, parágrafo único, do Código Penal podem ser examinadas, quanto a GABRIEL PASSOS e HENRIQUE, mediante controle da suficiência jurídica da motivação empregada pelo Tribunal de origem.

Em relação a CLEITON e JONATHAN, todavia, o acórdão examinou a pretensão de limitação a uma única causa de aumento apenas no capítulo referente a outros corréus, sem pronunciamento individualizado sobre os atuais recorrentes. Nesse ponto, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A jurisprudência desta Corte admite a incidência cumulativa das causas de aumento quando a decisão apresenta motivação concreta e específica, extraída das circunstâncias do caso e demonstrativa da maior reprovabilidade da conduta.

Além disso, a Terceira Seção assentou que, caso o julgador opte pela incidência de apenas uma das causas de aumento, deverá prevalecer aquela que mais eleve a pena (EREsp n. 2.206.873/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJEN 16/3/2026).

No caso, o Tribunal local não se limitou a reproduzir os pressupostos abstratos das majorantes. Considerou a listagem de material bélico vinculada à organização e a conexão do PGC com duas grandes facções criminosas independentes, circunstâncias que evidenciam maior capacidade operacional e expansão da área de atuação do grupo (fls. 2.225/2.227).

Preservadas as causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à conexão com outras organizações criminosas, mostra-se idônea a incidência

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

cumulativa dos dois aumentos, cada qual na fração mínima de 1/6. Não há violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

XV. Causa de aumento relativa à participação de criança ou adolescente: meio juridicamente idôneo para a comprovação da menoridade – alegada violação do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e aplicação do Tema 1.052/STJ – recursos de Airton Premoli Junior e Pedro Ramos Francisco e de Cleiton Meurer e Jonathan Luis Ribinski

Resta examinar a causa de aumento referente à participação de criança ou adolescente, questionada de forma autônoma nos recursos de AIRTON e PEDRO e de CLEITON e JONATHAN.

O Tribunal local reputou demonstrada a participação de adolescente com base em relatos policiais, dados extraídos dos aparelhos, referências genéricas ao emprego de menores pela facção e inclusão de integrante denominado *Menor Lokinho* na listagem do grupo, assentando ser prescindível documento público comprobatório da idade (fls. 2.220/2.224).

A revisão da existência de participação de pessoa apontada como adolescente demandaria o reexame das provas. A questão jurídica autônoma relativa à idoneidade do meio empregado para comprovar a idade, entretanto, pode ser examinada sem alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão.

No julgamento do Tema 1.052/STJ, a Terceira Seção estabeleceu que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou para a condenação pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qualificação do menor deve conter dados indicativos de consulta a documento hábil, como número de identidade, CPF, certidão de nascimento ou outro registro formal.

Não se exige necessariamente a juntada do documento, mas é insuficiente a mera declaração de idade desacompanhada de referência à fonte documental (REsp n. 1.619.265/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 18/5/2020).

Embora a tese repetitiva mencione expressamente a causa de aumento da Lei de Drogas e o crime de corrupção de menores, sua razão determinante se aplica à majorante prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

Em todas essas hipóteses, a menoridade constitui pressuposto fático de consequência penal desfavorável e deve ser demonstrada por elemento seguro que permita identificar a pessoa envolvida e aferir sua idade.

A referência a vulgo, a afirmação genérica de que a facção empregava adolescentes e a menção a dados extraídos dos aparelhos, sem indicação de consulta a documento hábil relativo a pessoa determinada, não satisfazem esse padrão probatório.

Deve ser afastada, portanto, a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 em relação a AIRTON PREMOLI JUNIOR, PEDRO RAMOS FRANCISCO, CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI.

XVI. Extensão dos efeitos do parcial provimento aos corréus – art. 580 do Código de Processo Penal

A conclusão alcançada não está relacionada à circunstância de caráter exclusivamente pessoal.

A causa de aumento foi reconhecida em relação aos acusados a partir do mesmo substrato probatório: relatos genéricos acerca do emprego habitual de adolescentes pelo Primeiro Grupo Catarinense, referência ao integrante identificado pelo vulgo *Menor Lokinho* e afirmação de que a participação de menores seria fato público e notório no contexto da facção.

O próprio acórdão recorrido consignou que esses elementos seriam suficientes para a incidência da majorante ainda que não demonstrado o contato individual de cada acusado com criança ou adolescente.

Não há, portanto, fundamento probatório autônomo ou individualizado referente a qualquer dos corréus, tampouco indicação de consulta a documento hábil que permita identificar pessoa determinada e aferir sua idade.

O fundamento para o afastamento da majorante é objetivo e comum a todos os condenados, impondo-se a extensão dos efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Estendo, assim, os efeitos do parcial provimento a GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL JALASCO FRANCISCO, RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA, GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES e DRIAN WILLIAN

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

HACKBARTH VIEIRA, para excluir das respectivas condenações a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

XVII. Redimensionamento das penas e reexame dos regimes iniciais

Passo ao redimensionamento das penas.

Quanto a AIRTON, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, diante das cinco condenações aptas à caracterização da reincidência, a reprimenda foi elevada em 1/2, alcançando 6 anos de reclusão (fls. 2.218/2.219). Na terceira fase, a incidência das três causas de aumento, cada qual na fração de 1/6, conduziu à pena de 9 anos de reclusão e 18 dias-multa. Afastada a majorante relativa à participação de adolescente e mantidas as duas causas remanescentes, a pena fica redimensionada para 8 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Em relação a PEDRO, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, a reincidência foi aplicada na fração de 1/5, estabelecendo-se a pena intermediária em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão. Na terceira fase, a incidência das três majorantes de 1/6 resultou em 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 18 dias-multa (fls. 2.227/2.228). Excluída a causa de aumento relativa à participação de adolescente e preservadas as duas remanescentes, a reprimenda fica redimensionada para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Na dosimetria de CLEITON e JONATHAN, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa (fls. 1.494/1.495 e 1.498/1.499). Reconhecida a reincidência, a pena intermediária foi estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão (fls. 1.495 e 1.498). Na terceira fase, a aplicação das três causas de aumento, cada qual na fração de 1/6, resultou nas penas individuais de 7 anos de reclusão e 18 dias-multa (fls. 1.495 e 1.498/1.501). Excluída a majorante relativa à participação de adolescente e preservados os aumentos referentes ao emprego de arma de fogo e à conexão com outras organizações criminosas, as penas ficam redimensionadas, individualmente, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Quanto a GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL JALASCO FRANCISCO, RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA e GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, a pena intermediária foi estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, a aplicação das três majorantes de 1/6 conduziu às penas individuais de 5 anos e 3 meses de reclusão e 14 dias-multa. Excluída a causa de aumento prevista no art. 2º, §

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e mantidas as duas causas remanescentes, as reprimendas ficam redimensionadas, para cada um, em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Na dosimetria de HENRIQUE, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Na segunda fase, a incidência da reincidência conduziu à pena intermediária de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão. Com as três causas de aumento, a reprimenda alcançou 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-multa. Excluída a majorante referente à participação de adolescente, a pena fica redimensionada para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Quanto a DRIAN, mantida a pena-base em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, a reincidência, aplicada na fração de 1/4, elevou a pena intermediária para 5 anos de reclusão. A incidência das três causas de aumento resultou em 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa. Excluída a majorante prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, a pena fica redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa.

Mantém-se o regime inicial fechado fixado na origem.

Em relação a AIRTON, o regime mais gravoso permanece justificado pela multirreincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentos não afastados neste julgamento. A circunstância de a nova pena ter sido fixada exatamente em 8 anos de reclusão, isoladamente considerada, não impõe o regime fechado, mas tampouco impede sua manutenção diante dos referidos elementos concretos.

Quanto a PEDRO, CLEITON, JONATHAN, HENRIQUE e DRIAN, subsistem a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na origem.

Em relação a GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL JALASCO FRANCISCO, RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA e GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, permanece a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundamento que autoriza a conservação do regime mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. A extensão dos efeitos limita-se à exclusão da majorante e não alcança os fundamentos utilizados para a fixação do regime inicial.

Ante o exposto **conheço parcialmente** dos recursos especiais interpostos por GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA e

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES e, nessa extensão, **nego**-lhes **provimento** quanto às teses neles deduzidas. **Conheço parcialmente** dos recursos especiais interpostos por AIRTON PREMOLI JUNIOR e PEDRO RAMOS FRANCISCO e por CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI e, nessa extensão, **dou**-lhes **parcial provimento** para afastar a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do parcial provimento para excluir a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, aos corréus, redimensionando as penas de: a) AIRTON PREMOLI JUNIOR para 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa; b) PEDRO RAMOS FRANCISCO para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa; c) CLEITON MEURER e JONATHAN LUIS RIBINSKI, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa; d) GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL JALASCO FRANCISCO, RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA e GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA, individualmente, para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa; e) HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa; e f) DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa; mantidos os demais termos das condenações.

Documento eletrônico VDA58915508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:25
Código de Controle do Documento: 1c5962bd-b13f-4d9f-babf-292a97aec0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.254.570 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001672-6

Número de Origem:
50004821520248240538 50005766020248240538 50256558620248240038

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DRIAN WILLIAN HACKBARTH VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
RECORRENTE	: GABRIEL PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	: HENRIQUE LEOPOLDO HAMMES
ADVOGADO	: JULIANO VIEIRA - SC014260
RECORRENTE	: CLEITON MEURER
RECORRENTE	: JONATHAN LUIS RIBINSKI
ADVOGADA	: LUANA KARINA GORISCH - SC044682
RECORRENTE	: AIRTON PREMOLI JUNIOR
RECORRENTE	: PEDRO RAMOS FRANCISCO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL JALASCO FRANCISCO
CORRÉU	: RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59879727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:32
Código de Controle do Documento: bc1f5bbd-462c-4617-ad7a-38d9683e9bf9

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:32
Código de Controle do Documento: bc1f5bbd-462c-4617-ad7a-38d9683e9bf9